SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118573 - RS (2025/0465807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INES CECILIA PILATI
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
		PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
		ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
		OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
AGRAVADO	:	CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
		LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	:	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

Documento eletrônico VDA60313747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 86592df7-adda-4226-9a66-d86e2a7691aa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IPCA ATÉ RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA E, APÓS, INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à modalidade de incidência da taxa SELIC sob a Lei 14.905/2024; e (ii) se é juridicamente possível a cumulação do IPCA com a taxa SELIC, inclusive de forma composta/capitalizada, nas condenações cíveis posteriores à vigência do Código Civil de 2002, em contexto de previdência privada com recomposição de reserva matemática.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte estabelece que, após a vigência do Código Civil de 2002, a taxa SELIC é o parâmetro dos juros legais moratórios (art. 406 do CC), vedada a sua cumulação com outros índices de correção monetária, por já englobar juros e correção.

5. A sistemática fixada pelo Tribunal de origem — correção monetária pelo IPCA até a recomposição da reserva matemática e, após o aporte, incidência exclusiva da taxa SELIC — está em conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; inviável a pretensão de cumulação do IPCA com a SELIC em regime composto/capitalizado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 86592df7-adda-4226-9a66-d86e2a7691aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118573 - RS (2025/0465807-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INES CECILIA PILATI
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
		PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
		ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
		OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
AGRAVADO	:	CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
		LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	:	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IPCA ATÉ RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA E, APÓS, INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à modalidade de incidência da taxa SELIC sob a Lei 14.905/2024; e (ii) se é juridicamente possível a cumulação do IPCA com a taxa SELIC, inclusive de forma composta/capitalizada, nas condenações cíveis posteriores à vigência do Código Civil de 2002, em contexto de previdência privada com recomposição de reserva matemática.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte estabelece que, após a vigência do Código Civil de 2002, a taxa SELIC é o parâmetro dos juros legais moratórios (art. 406 do CC), vedada a sua cumulação com outros índices de correção monetária, por já englobar juros e correção.

5. A sistemática fixada pelo Tribunal de origem — correção monetária pelo IPCA até a recomposição da reserva matemática e, após o aporte, incidência exclusiva da taxa SELIC — está em conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; inviável a pretensão de cumulação do IPCA com a SELIC em regime composto/capitalizado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INÊS CECÍLIA PILATI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1298, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ELETROCEEE. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PATROCINADORAS. QUESTÃO PACIFICADA NO

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

JULGAMENTO DO TEMA 936 DO STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 907 DO STJ. APELO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1301-1308, e-STJ), foram acolhidos, nos termos do acórdão de fls. 1336-1343, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ELETROCEEE. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À ANALISE DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR EM RAZÃO DA PARCELAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DOS TEMAS 955 E 1021 STJ, NAS DEMANDAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ATÉ 8-8-2018 ADMITE-SE A INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO REGULAMENTAR E RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À AUTORA O APORTE DOS VALORES NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, A SEREM APURADOS MEDIANTE PERÍCIA ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

Novos embargos declaratórios (fls. 1344-1349 e 1350-1352, e-STJ), foram acolhidos os primeiros e rejeitados os segundos, segundo acórdão de fls. 1370-1374, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO ELETROCEEE. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS RECONHECIDAS COMO SALARIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 955 E 1021 STJ. FUNDAÇÃO QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 540 DO STJ POR TRATAR-SE A PARCELA DEFERIDA DE BÔNUS ALIMENTAÇÃO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO ONDE A DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECEU A NATUREZA SALARIAL DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO INCORPORADO AOS RENDIMENTOS DA AUTORA POR TRATAR-SE DE QUANTIAS RECEBIDAS ANTERIORMENTE À ADESÃO AO PAT E À REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO CONSTATADA E SANADA. EMBARGOS DA AUTORA QUE APONTAM OMISSÕES QUANTO À CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE OBSERVA A LEI 14.905/24 AO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO IPCA A CONTAR DE CADA VENCIMENTO E, A CONTAR DO APORTE DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, EXCLUSIVAMENTE DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO INFRINGENTE.

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

Nas razões de recurso especial (fls. 1444-1478, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, 397 do CPC, 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a qual da taxa SELIC deve incidir; b) aplicação do IPCA como índice de correção monetária e utilização da taxa SELIC na forma composta/capitalizada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1488-1497, 1525-1530 e 1531-1544, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1571-1575, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1606-1637, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1691-1702 e 1703-1707, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1743-1748, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1766-1769, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto à modalidade de incidência da taxa SELIC sob a ótica da Lei 14.905/2024; b) no mérito, pugna pela aplicação do IPCA cumulado com a taxa SELIC na forma composta/capitalizada.

Impugnação às fls. 1777-1787, 1789-1798 e 1802-1806, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto à modalidade de incidência da taxa SELIC sob a ótica da Lei 14.905/2024.

Conforme disposto na decisão agravada, o aresto recorrido assim se manifestou acerca do ponto (fl. 1339, e-STJ):

> No pagamento das parcelas vencidas deve haver a observância do prazo prescricional quinquenal e a incidência de correção monetária pelo IPCA a contar de cada pagamento até a data do aporte da recomposição da reserva matemática pela autora, a partir de quando deve incidir exclusivamente a taxa SELIC que engloba juros e correção.

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

2. A agravante pugna pela aplicação do IPCA cumulado com a taxa SELIC na forma composta/capitalizada.

O Tribunal de origem asseverou a aplicação do IPCA para correção monetária até a recomposição da reserva matemática e, após, a taxa SELIC (fl. 1339, e-STJ).

O posicionamento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que assevera ser a SELIC a taxa a ser aplicada após a vigência do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XVIII, "C", DO RISTJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
>
> 1. O provimento do recurso especial fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há nulidade na decisão monocrática proferida nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do Código Civil.**
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.172.820/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (grifa-se)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. O Tribunal de origem adotou entendimento divergente da orientação jurisprudencial do STJ ao fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mês e determinar a incidência de correção monetária pelo INPC, em vez de aplicar a taxa Selic conforme o art. 406 do CC.
>
> 7. O cumprimento de sentença foi proposto em 2014, quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, devendo incidir os juros legais moratórios calculados pela variação da taxa Selic, estando absorvida a correção monetária.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a aplicação da taxa Selic.
>
> Tese de julgamento: "1. A aplicação da taxa Selic como juros moratórios é devida para condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002. 2. A deficiência de fundamentação do recurso especial, quanto à alegação de violação à coisa julgada, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF".
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 2.458.660/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

As razões do agravo interno não apresentam quaisquer precedentes a demonstrar não ser este o entendimento dominante desta Corte Superior, sendo inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: e286a501-a267-4f66-9b6b-ac427d99687d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.573 / RS

Número Registro: 2025/0465807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013441820125040015 00111500185966 00255779320158210001 111500185966 13441820125040015 255779320158210001 50229823620158210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INES CECILIA PILATI
ADVOGADOS	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
	LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
	ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
	OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
AGRAVADO	: CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G

Documento eletrônico VDA60242527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 99e64c0f-3bdb-4fc0-9493-d1b8c2a0d0f2

ADVOGADOS : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327
AGRAVADO : INES CECILIA PILATI
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INES CECILIA PILATI
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
AGRAVADO : CPFL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
ANGÉLICA SALVAGNI - RS093571
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO VETTORI - RS054327

Documento eletrônico VDA60242527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 99e64c0f-3bdb-4fc0-9493-d1b8c2a0d0f2

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:12
Código de Controle do Documento: 99e64c0f-3bdb-4fc0-9493-d1b8c2a0d0f2